17

Câmara Municipal de São Vicente

Documento nº 347/53

PROJETO DE LEI Nº 18/53

Artigo 1º - Fica assegurada ao funcionário a percepção de adicional calculado sôbre o padrão de seu vencimento ou remuneração, de acôrdo com o tempo de efetivo exercício de serviço público, nas condições seguintes:

a) de mais de 5 até 10 anos -10%
b) de mais de 10 até 15 anos -15%
c) de mais de 15 até 20 anos -20%
d) de mais de 20 anos -25%

§ único - Os funcionários que tendo prestado serviço público à União, aos Estados ou outros Municípios, pertençam ao quadro de funcionários municipais, requererão, para gozar das vantagens conferidas por esta Lei, lhe seja computado mais o tempo anterior de efetivo exercício, como servidor público.

Artigo 2º-Para contagem de tempo de serviço os prazos serão contados por dias corridos.

Artigo 3º-Anualmente, até 31 de agôsto, a Secção que tiver ao seu encargo o controle do pessoal encaminhará ao órgão fazendário a relação dos funcionários que, no exercício subsequente, serão comtemplados com os acréscimos de que trata esta Lei e que se incorpora, para todos os efeitos, ao vencimento.

Artigo 4º-O adicional a que se refere esta Lei será pago a contar da data em que o interessado completar o tempo de efetivo exercício correspondente, manifestado por requerimento seu, ao Prefeito.

Artigo 5º-As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão pelas verbas próprias do orçamento, e no presente exercício, por conta de um crédito a ser aberto oportunamente.

Artigo 6º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1 953

(a) Raul Vasques Rios

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

CONSTA DO PROCESSO Nº 22/53

/ O C S